



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720785/2007-95  
**Recurso nº** 200.157 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.963 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELMA SIRLEY DA SILVA AMPARO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS TRABALHISTAS.**

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multa, juros compensatórios ou moratórias por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÃO.**

Restando comprovado nos autos que já foram admitidas como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente pagas pelo contribuinte, não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram pelas conclusões os Cons. Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado.

*Assinado digitalmente*

**Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente**

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 15/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.04/07, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005 ano-calendário 2004, para a exigência de imposto de R\$ 30.935,40, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de mora e juros de mora, em face da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 50.031,59).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que o IRRF glosado foi efetivamente retido quando do recebimento dos rendimentos trabalhistas através da Ação Judicial nº 02317.1996.015.05.00-3 em que litigava contra o Banco BBV, conforme documentação em anexo.

Posteriormente, foi determinada diligência fiscal para que a contribuinte apresentasse os comprovantes de recebimento de cada parcela da citada ação judicial (alvarás e guias de levantamento), bem como os DARF comprovando o recolhimento do IRRF vinculado a cada parcela recebida. Em resposta foi apresentada a documentação de fls. 48/53.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 56/58, manteve parcialmente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*IRRF. DEDUÇÃO.*

*A dedução relativa ao IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 01/12/2009 (fl. 59), a interessada, representada por seu procurador (fl. 64), interpôs o recurso voluntário de fls. 61/63, em 11/12/2009, no qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- A decisão recorrida não observou que no processo de reclamação trabalhista existem parcelas indenizatórias e ou isentas do imposto de renda, tais como, juros indenizatórios, FGTS acrescido de 40% de multa, aviso prévio, despesas com advogado e calculista, as quais deverão ser deduzidas da base de cálculo, conforme faculta o Decreto nº 3000/1999;

- Deve ser computado o valor proporcional correspondente a R\$ 18.937,00, referente ao IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes do referido processo judicial, recebidos no ano de 2004;
- É necessário que se determine a revisão, do lançamento, para que lhe seja restituída a importância de R\$ 5.981,48, devidamente corrigida.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em causa trabalhista.

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“Verifica-se que o imposto glosado, no valor R\$ 50.031,59, foi efetivamente retido e recolhido, conforme planilha de atualização de cálculos, às fls. 50, e DARF, às fls. 53. Entretanto, a referida retenção não se restringe aos rendimentos recebidos em 2004, R\$ 125.539,02, mas também a uma parcela recebida no ano de 2003, no valor de R\$ 206.100,21, conforme guia de levantamento, às fls. 48, e planilha de cálculo judicial, às fls. 49.

Desta forma, apesar do imposto somente ter sido retido no momento do pagamento da segunda parcela, deve ser deduzido proporcionalmente nos exercícios em que os rendimentos foram recebidos, conforme abaixo demonstrado:

| Ano base | Rendimentos | IRRF      | Percentual |
|----------|-------------|-----------|------------|
| 2003     | 206.100,21  | 31.092,59 | 62,15 %    |
| 2004     | 125.539,02  | 18.939,00 | 37,85 %    |

Cabe ressaltar, ainda, que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos no ano de 2003 em decorrência da ação judicial, portanto, não faz jus à dedução correspondente a este período.”

Em sede de recurso, a contribuinte não mais discute o valor do IRRF, dado que entende que deve ser computado a tal título o valor proporcional de R\$ 18.937,00, que já foi considerado pela decisão de 1ª instância.

Por outro lado, pretende a recorrente sejam deduzidas proporcionalmente da base de cálculo as parcelas indenizatórias e ou isentas do imposto de renda, tais como, juros indenizatórios, FGTS acrescido de 40% de multa, aviso prévio, bem como as despesas com advogado e calculista.

É preciso examinar o caso concreto, identificar a natureza das verbas para, ao final, apontar, à luz da legislação tributária, as verbas tributáveis e as não tributáveis.

A matéria está disciplinada nos artigos 39, XX e 55, IX e XIV do RIR/99, *in verbis*:

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

*(-.)*

*XX — a indenização e o ávido prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS (Lei n 2 7.713, de 1988, art. 62, inciso V, e Lei n2 8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);*

*Art. 55. São também tributáveis (Lei n 2 4.506, de 1964, art. 26, Lei n2 7.713, de 1988, art. 32, § 42, e Lei n2 9.430, de 1966, arts. 24, § 2 2, inciso IV, e 70, § 32, inciso I):*

*(..-)*

*IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.*

*(...)*

*XIV — os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"*

Pelo exposto, conclui-se que, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multa, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

No caso concreto, como fica claro do exame dos cálculos às fls. 66, coube à contribuinte, no ano-calendário de 2004, o saldo remanescente de R\$ 125.539,02. Não consta discriminado nos cálculos as mencionadas parcelas de FGTS acrescido de 40% de multa, aviso prévio e juros indenizatórios. Inobstante a contribuinte afirme se tratar de rendimentos que inclui parcelas isentas e não tributáveis, verifica-se que não foram juntadas cópias de folhas do processo judicial, contendo a decisão e a discriminação dos valores por ele recebidos, nem qualquer outro documento, visando corroborar suas alegações. Portanto, não há como acatar o seu pleito.

Quanto ao direito de deduzir despesas tidas com advogado e calculista para a percepção de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, estabelece o parágrafo

único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

A contribuinte traz aos autos as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de fls. 20 e 22, emitidas por Veras & Ribeiro Ltda. e Costa & Diniz Advogados Associados S/C, referentes, respectivamente, a honorários de cálculos trabalhistas do Processo 02317.1996.015.00, pagos no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 696,34, e a honorários advocatícios do mesmo processo, pagos no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.284,48. Observa que tais pagamentos constam informados na Relação de Pagamentos Efetuados da declaração sob exame, às fls. 31.

De acordo com o demonstrativo de fl. 62, pretende a recorrente sejam deduzidas da base de cálculo as quantias proporcionais de R\$ 316,75 de honorários de cálculos trabalhistas e R\$ 4.223,90 de honorários advocatícios.

Nota-se, contudo, que a base de cálculo considerada no procedimento fiscal, relativamente aos rendimentos pagos pelo Banco BilbaoVizcaya Brasil S/A em decorrência da Reclamação Trabalhista em questão, monta o valor de R\$ 117.807,40, consoante declarado pela autuada.

Assim, considerando que o correspondente valor total é do importe de R\$ 125.539,02, conforme comprovado nos autos, realiza-se que as referidas deduções pleiteadas, que somam a quantia de R\$ 4.540,65, já foram efetivamente acolhidas, ou seja, não foram objeto de glosa pela fiscalização.

Portanto, no que se refere a esse aspecto, não merece reparos o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora